

PROJETO DE LEI Nº_____, DE 2017
(Do Sr. CÉLIO SILVEIRA)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002,
Código Civil e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015,
Código de Processo Civil, no tocante à curatela.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, no tocante à curatela e ao processo que define a curatela.

Art. 2º Esta lei altera artigos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que versam sobre curatela, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. Serão registrados em registro público:

.....
III- a sentença que declara a curatela por incapacidade;

.....
Art. 674. Embora ciente da morte, da submissão à curatela ou mudança de estado do mandante, deve o mandatário concluir o negócio já começado, se houver perigo na demora.

.....
Art. 682. Cessa o mandato:

.....
II- pela morte ou declaração de curatela de uma das partes;

.....

Art. 814. As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou curatelado.

§ 1º Estende-se esta disposição a qualquer contrato que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dívida de jogo; mas a nulidade resultante não pode ser oposta ao terceiro de boa-fé.

§ 2º O preceito contido neste artigo tem aplicação, ainda que se trate de jogo não proibido, só se excetuando os jogos e apostas legalmente permitidos.

§ 3º Excetuam-se, igualmente, os prêmios oferecidos ou prometidos para o vencedor em competição de natureza esportiva, intelectual ou artística, desde que os interessados se submetam às prescrições legais e regulamentares.

.....

Art. 974.....

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do curatelado, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da declaração de curatela, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

§ 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos:

- I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade;
- II – o capital social deve ser totalmente integralizado;
- III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais.

Art. 975.

§ 2º A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do curatelado da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados.

.....

Art. 1.570. Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de cento e oitenta dias, curatelado ou privado, episodicamente, de consciência, em virtude de enfermidade ou de acidente, o outro exercerá com exclusividade a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens.

.....

Art. 1.759. Nos casos de morte, ausência, ou curatela do tutor, as contas serão prestadas por seus herdeiros ou representantes.

.....

Título IV

Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada

.....

Capítulo II

Da Curatela

Seção I

Dos Curatelados

.....

Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido:

- I- pelos parentes ou tutores;
- II- pelo cônjuge ou companheiro;
- III- pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o arguido de incapacidade;
- IV- pelo Ministério Público;
- V- pela própria pessoa.

Art. 1.769. Em caso de deficiência mental ou intelectual, o Ministério Público terá legitimidade subsidiária para promover o processo que define os termos da curatela:

- I- se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 1.768 não existirem ou não promoverem o processo;
- II- se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 1.768.

Art. 1.770. Antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o arguido de incapacidade.

Art. 1.771. O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará o curador.

Parágrafo único. Para a escolha do curador, o juiz levará em consideração a vontade e as preferências do arguido de incapacidade, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.

Art. 1.772. A sentença que define os termos da curatela produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso.

.....

Seção II

Da Curatela do Nascituro

Art. 1.779. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar.

Parágrafo único. Se a mulher estiver curatelada, seu curador será o do nascituro.

Seção II

Do Exercício da Curatela

Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.771 e as desta Seção.

Art. 1.782. A curatela do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei altera a Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, para aperfeiçoar as disposições das Seções IX e X, do Capítulo XV, Título III, além dos artigos 447 e 1.012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto:

- I- as absolutamente incapazes nos termos da lei civil;
- II- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
- III- as impedidas ou suspeitas.

§ 1º São impedidos:

I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

.....

Título III

Dos Procedimentos Especiais

.....

Capítulo XV

Dos Procedimentos de Jurisdição Voluntária

.....

Seção IX

Do processo que define os termos da curatela

.....

Art. 747. O processo que define os termos da curatela pode ser promovido:

.....

III- pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o arguido de incapacidade;

.....

V- pela própria pessoa.

§1º Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer a curatela compartilhada a mais de uma pessoa.

§2º A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

Art. 748. . Em caso de deficiência mental ou intelectual, o Ministério Público terá legitimidade subsidiária para promover o processo que define os termos da curatela:

- III- se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem o processo;
- IV- se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art.747.

Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do arguido para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.

Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao arguido de incapacidade para a prática de determinados atos.

Art. 750. O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo.

Art. 751. O arguido de incapacidade será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que, assistido por equipe multidisciplinar, o entrevistará pessoalmente acerca do que for necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

§ 1º Não podendo o arguido de incapacidade deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

§ 2º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o arguido de incapacidade a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

§ 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.

Art. 752. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o arguido de incapacidade poderá impugnar o pedido.

§ 1º Nos casos em que o Ministério Público não promover a ação, intervirá como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º O arguido de incapacidade poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.

§ 3º Caso o arguido de incapacidade não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.

Art. 753. Decorrido o prazo previsto no [art. 752](#), o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do arguido para praticar atos da vida civil.

§ 1º A perícia pode ser realizada por equipe composta por experts com formação multidisciplinar.

§ 2º O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.

Art. 754. Apresentado o laudo, produzidas as demais provas e ouvidos os interessados, o juiz proferirá sentença.

Art. 755. Na sentença que definir pela curatela, o juiz:

I – determinará, segundo as características pessoais do curatelado, os limites da curatela e nomeará curador, que poderá ser o requerente do processo de curatela;

II - considerará as características pessoais do curatelado, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências;

§ 1º Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do curatelado, a ausência de conflitos de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade a adequação às circunstâncias da pessoa, além do disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º Havendo, ao tempo da curatela, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do curatelado, o juiz atribuirá a curatela a quem melhor puder atender aos interesses do curatelado e do incapaz.

§ 3º A sentença que define a curatela será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e do curador, a causa da

instituição da curatela, os seus limites e os atos que o curatelado poderá praticar autonomamente.

Art. 756. Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou.

§ 1º O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo curatelado, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos que a definiu.

§ 2º O juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do curatelado e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo.

§ 3º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da curatela e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do [art. 755, § 3º](#), ou, não sendo possível, na imprensa local e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais.

§ 4º A curatela poderá ter seus limites redefinidos quando demonstrada a capacidade do curatelado para praticar alguns atos da vida civil.

Art. 757. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado pelo tempo que perdurar, salvo se o juiz considerar outra solução como mais conveniente aos interesses do incapaz.

Art. 758. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo curatelado.

Seção X

Disposições Comuns à Tutela e à Curatela

Art. 759. O tutor ou o curador será intimado a prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias contado da:

I - nomeação feita em conformidade com a lei;

II - intimação do despacho que mandar cumprir o testamento ou o instrumento público que o houver instituído.

§ 1º O tutor ou o curador prestará o compromisso por termo em livro rubricado pelo juiz.

§ 2º Prestado o compromisso, o tutor ou o curador assume a administração dos bens do tutelado ou do curatelado.

.....

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

.....
VI- define a curatela. " (NR).

....." (NR).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Civil - CC elenca as causas de incapacidade, sob o fundamento de que tais pessoas merecem uma tutela especial. A depender da situação jurídica, o diploma legal estabelece o mecanismo de proteção efetiva, como a curatela, o poder familiar e a tutela. O instituto da curatela é um desses mecanismos direcionados à proteção dos portadores de enfermidades, dos ébrios habituais, dos viciados em tóxicos, dos pródigos, nascituros e portadores de deficiência, que, por qualquer causa não puderem exprimir a vontade.¹

No entanto, historicamente, o processo de interdição tem por finalidade a escolha e nomeação de um curador, sendo um dos tipos processuais mais antigos do direito processual civil. Ao longo da vigência do Código Civil de 2002, aqueles que carecem de uma proteção especial deveriam ser submetidos a um processo judicial de interdição, ocasião em que, caso procedente, tinha por objetivo a salvaguarda da sociedade em relação ao interditado em primeiro plano, e em segundo a proteção do incapaz. A interdição é estigmatizante, excludente e extirpa a chance do indivíduo da plena convivência social.² Os termos interdição e incapacidade geram estigma desnecessário às

¹ CARNACCHIONI, Daniel. Manual de Direito Civil: volume único. Salvador: JusPodivm, 2017.

² MENEZES, Joyceane Bezerra de. NETO, Jáder de Figueiredo Correia. Interdição e curatela no novo CPC à luz da dignidade da pessoa humana e do direito civil constitucional. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos>

pessoas. Deve-se partir, portanto, do pressuposto de que toda pessoa é capaz e suscetível de direitos, e que qualquer incapacidade de fato pode ser suprida por meio da curatela.

Diante dos fundamentos constitucionais da República Federativa do Brasil, essencialmente a dignidade da pessoa humana, as leis civis evoluíram, sendo um dos mais significativos progressos a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPD.

O EPcD trouxe diversas e expressivas alterações na teoria das incapacidades e garantias para os portadores de deficiência de todos os tipos, com reflexos em diversas áreas do Direito. De pronto, verifica-se uma harmonização das normas processuais com as de direito material, princípios constitucionais e princípios internacionais, essencialmente o respeito às limitações individuais sem o constrangimento de anular a existência do indivíduo.³

Em relação à curatela, as alterações visam incluir as pessoas com deficiência, dotando-as de plena capacidade civil, em condições de igualdade com os demais indivíduos. Um dos grandes avanços foi a possibilidade de declaração de curatela em processo judicial, independente de interdição, e de modo que se observe as necessidades e circunstâncias de cada caso. O procedimento de interdição passaria a ser chamado de “processo que define os termos da curatela”, o que expressa sua finalidade.

Como bem assevera Rosenvald, a substituição do vocábulo “interdição” por “curatela” não se resume ao politicamente correto. “O câmbio de uma legislação punitiva e excludente do indivíduo incapaz para uma ordem comprometida com a inserção social da pessoa com deficiência é aferido por uma proporcionalização da curatela em dois níveis: a) personalização da curatela; b) funcionalização da curatela.” A personalização da curatela se materializa na restrição da atuação do curador ao exercício de direitos de natureza patrimonial, enquanto a funcionalização é patente ao se priorizar a promoção da autonomia do curatelado como norte de qualquer restrição temporária sobre a capacidade civil. “O antigo curador de bens se converte em um cuidador da saúde em um processo colaborativo de reconquista da autodeterminação.”⁴

No entanto, em função de um problema de sucessão de leis no tempo, como o Código de Processo Civil – CPC entrou em vigor em data posterior à entrada

³ PASSOS, Bruna Rocha. O procedimento de interdição com as alterações introduzidas pelo Estatuto das Pessoas com Deficiência. Disponível em: www.periodicos.ufes.br/ppgdir-semanajuridica/article/download/12749/8846

⁴ ROSENVOLD, Nelson. A curatela como a terceira margem do rio. Consultado em:

<https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2017/09/20/A-curatela-como-a-terceira-margem-do-rio>

em vigor do Estatuto das Pessoas com Deficiência, o Novo Código de Processo Civil revogou diversos dispositivos do Código Civil que versavam sobre o processo que definiria os termos da curatela, ocorrendo um retrocesso e o ressurgimento do processo de interdição.

Com isso, diversas questões jurídicas ficaram sem resposta, tais como a seguinte questão: A curatela instituída em favor de um portador de deficiência deve ser estabelecida necessariamente em um processo de interdição?

Assim, a presente proposição tem a finalidade de uniformizar o procedimento de definição dos termos da curatela e extinguir definitivamente o estigmatizante processo de interdição, alterando-se tanto o Código Civil, como o de Processo Civil.

Ainda, cumpre destacar alguns pontos específicos e de suma importância que são objeto de alteração legislativa nessa proposição. Inicialmente, no tocante à legitimidade para promoção do processo que define os termos da curatela, esse projeto inclui a própria pessoa que necessita da curatela como legitimado a solicitar judicialmente o estabelecimento do instituto de proteção. O maior interessado em receber a proteção dispensada por meio da curatela é o próprio incapaz ou portador de deficiência. Como não permitir que ele dê início a esse processo?

A segunda questão refere-se à atuação do Ministério Público - MP nos processos que definem os termos da curatela. O Código Civil de 2002 tinha uma previsão sobre a legitimidade do MP, o EPcD fez uma alteração e o Novo Código de Processo Civil revogou essa alteração, fazendo a situação a retornar ao *status quo*. Hoje, a interdição, segundo o Novo CPC, pode ser promovida pelo MP, mas não de forma ampla e sim restrita ao caso de doença mental grave daquele que necessita de curatela. Ainda assim, em se tratando de doença mental grave, o MP só pode promover o processo que define a curatela se os demais legitimados não existirem ou não promoverem a interdição, ou, se existindo, forem incapazes. Há nitidamente uma restrição na atuação do MP, que, por excelência, segundo mandamento constitucional, é a instituição responsável pela defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Com essa previsão, o MP não pode promover processo para definir a curatela daqueles que estão elencados no CC como incapazes, como os ébrios habituais e os viciados em tóxico. Da forma como está hoje prevista, se esses incapazes não tiverem cônjuge, companheiro, parentes, tutores ou não estiverem abrigados, não há como haver a instituição da curatela. Assim, o MP, que tem o

dever de tutelar e proteger principalmente os designados como incapazes, por conta de uma regra legal catastrófica, não possui legitimidade para promover o processo que instituirá a curatela dessas pessoas.

Na forma proposta nesse projeto, em regra, o Ministério Público terá legitimidade ampla para promoção do processo que define os termos da curatela. A única exceção refere-se ao portador de deficiência mental ou intelectual, caso em que a legitimidade do MP será subsidiária, ou seja, se dará quando os demais legitimados não existirem ou não promoverem o processo, ou, se existirem, forem incapazes.

Por tudo, conclui-se que o estabelecido no Código de Processo Civil e no Código Civil deve ser coadunado com os preceitos constitucionais, sobretudo a dignidade da pessoa humana, ao previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência e em consonância com a ordem internacional, de forma a se aprimorar e efetivar a personificação e funcionalização da curatela.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado CÉLIO SILVEIRA